

**DO LITÍGIO À CONSENSUALIDADE: A URGÊNCIA DE UMA REFORMA NO  
ENSINO DO DIREITO NO BRASIL**

**FROM LITIGATION TO CONSENSUS: THE URGENCY OF REFORM IN  
BRAZILIAN LEGAL EDUCATION**

Paula da Silva Pereira Zaccaron<sup>1</sup>

Eveline Denardi<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo propõe uma análise crítica do modelo tradicional de ensino jurídico no Brasil diante das exigências de um sistema de justiça contemporâneo, plural e orientado pela consensualidade. A escolha do tema se justifica pela crescente valorização dos meios autocompositivos de resolução de conflitos no ordenamento jurídico nacional e pela necessidade de formar operadores do Direito alinhados à cultura da paz. O estudo parte do problema da desconexão entre a formação jurídica predominante e as competências exigidas para a atuação nos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias, o que compromete a efetividade do acesso à justiça. Adota-se como metodologia uma revisão bibliográfica qualitativa, baseada em obras doutrinárias e documentos institucionais, com o objetivo de analisar criticamente a estrutura curricular dos cursos de Direito, os métodos de ensino adotados e a formação docente. Conclui-se que a superação do paradigma tradicional - centrado na dogmática e na litigância - é condição indispensável para a consolidação do sistema multiportas de justiça e para a oferta de respostas mais adequadas, céleres

---

<sup>1</sup> Oficial Titular do 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo. Presidente do Centro de Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo - CDT. Vice-Presidente para a Região Sudeste do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ-Brasil. Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul) e Jornalismo pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestranda em Soluções Alternativas de Controvérsias Empresariais pela Escola Paulista de Direito (EPD).

<sup>2</sup> Docente na Escola Paulista de Direito (EPD), no Programa de Mestrado “Soluções Extrajudiciais de Conflitos Empresariais” – disciplina Metodologia de Pesquisa e Ensino do Direito; Docente na Fundação Instituto de Administração (FIA), nos Cursos de MBA e Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão de Fraudes e Compliance – disciplina Metodologia de Desenvolvimento de Projetos; Docente na pós-graduação *lato sensu* do Instituto Presbiteriano Mackenzie; Pesquisadora do CNPq pelo Núcleo Dignidade Humana e Garantias Fundamentais na Democracia, da Faculdade de Direito da PUC-SP; Consultora Acadêmica para a elaboração de textos científicos e revisora técnica-profissional neste segmento. Foi Diretora da Divisão de Comunicação Institucional da PUC-SP e Coordenadora do Editorial Jurídico da Editora Saraiva. Editora Sênior em Direito. E-mail: evelinedenardi@uol.com.br.

e justas aos conflitos sociais. A pesquisa evidencia, ainda, a urgência de reformular os currículos jurídicos e de investir em metodologias ativas e práticas pedagógicas que promovam o diálogo, a escuta e a mediação, sendo essa transformação não apenas uma demanda acadêmica, mas principalmente um imperativo social.

**Palavras-chave:** Ensino jurídico; Meios autocompositivos; Cultura da paz; Metodologias ativas; Reforma curricular.

## ABSTRACT

This article proposes a critical analysis of the traditional model of legal education in Brazil considering the demands of a contemporary, plural, and consensus-oriented justice system. The choice of theme is justified by the growing recognition of alternative dispute resolution methods within the national legal framework and by the need to train legal professionals committed to a culture of peace. The study starts at the problem of the disconnection between the prevailing legal education model and the skills required for effective participation in extrajudicial methods of conflict resolution, which ultimately undermines access to justice. The methodology used is a qualitative bibliographic review, based on doctrinal works and institutional documents, aiming a critical analysis of the curricular structure of law programs, teaching methods, and faculty training. The study concludes that overcoming the traditional paradigm, centered on dogmatism and litigation, is essential for consolidating the multi-door system of justice and for providing more appropriate, timely, and fair responses to social conflicts. The research further highlights the urgent need to reform law school curriculum and to invest in active methodologies and pedagogical practices that foster dialogue, active listening, and mediation, which transformation is not just an academic demand, but above all as a social imperative.

**Keywords:** Legal education; Alternative dispute resolution; Culture of peace; Active learning methodologies; Curriculum reform.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema central o ensino jurídico no Brasil e sua desconexão com as transformações contemporâneas do sistema de justiça, especialmente no que se refere à valorização dos meios autocompositivos de resolução de conflitos. O problema a ser enfrentado reside na persistência de um modelo pedagógico tradicional, tecnicista e centrado na dogmática, que ainda forma profissionais voltados majoritariamente à litigância, em contradição com as diretrizes normativas e institucionais que incentivam a mediação, a conciliação e outras formas consensuais de solução de controvérsias.

A escolha do tema decorre da constatação de que, apesar do avanço legislativo e da institucionalização dos métodos extrajudiciais - como a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o atual Código de Processo Civil e a Lei de Mediação -, a formação jurídica ainda não incorporou de forma substancial esses instrumentos ao processo de ensino-aprendizagem, o que torna necessária e urgente a reformulação do ensino jurídico, a fim de compatibilizá-lo com a democratização do acesso à justiça e a promoção da cultura da paz. A relevância científica da pesquisa reside, portanto, na análise crítica da estrutura pedagógica vigente e na defesa de uma renovação curricular que alinhe a formação jurídica às demandas de um sistema de justiça multiportas.

O artigo pretende demonstrar que a superação do modelo tradicional de ensino jurídico é condição necessária para formar operadores do Direito aptos a atuar de maneira dialógica, ética e colaborativa, respondendo adequadamente aos conflitos contemporâneos. Para tanto, adota-se como metodologia uma pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico, fundamentada em obras doutrinárias e documentos institucionais relevantes, concentrando a investigação na análise crítica dos currículos dos cursos jurídicos, das metodologias de ensino e da formação docente.

Parte-se da premissa de que o ensino jurídico desempenha papel fundamental na estruturação do próprio sistema de justiça, e da hipótese de que sua transformação é essencial para a consolidação dos meios consensuais como práticas efetivas e não meramente retóricas. Diante disso, o artigo busca contribuir para a reflexão sobre a formação jurídica contemporânea, propondo caminhos pedagógicos e institucionais que favoreçam a interlocução entre o ensino do Direito e os princípios de justiça restaurativa e dialógica.

## 2 O ACESSO À JUSTIÇA E O SURGIMENTO DE NOVOS PARADIGMAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

### 2.1 A INSUFICIÊNCIA DA VIA JUDICIAL E A VALORIZAÇÃO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

A Constituição Federal de 1988 consagrou o acesso à justiça como direito fundamental (art. 5º, XXXV)<sup>3</sup>, ampliando a noção de tutela jurisdicional e impondo ao Estado o dever de prestar uma jurisdição efetiva. Contudo, a ampliação do rol de direitos e a garantia do acesso irrestrito ao Judiciário resultaram, nas décadas seguintes, em um volume excessivo de demandas, que a estrutura do sistema judicial brasileiro não estava preparada para absorver. A morosidade judicial, decorrente de má gestão, carência de recursos humanos, estrutura deficiente e judicialização excessiva, tornou-se um dos maiores entraves à efetividade da justiça<sup>4</sup>.

Relatórios do Conselho Nacional de Justiça evidenciam esse desequilíbrio: em 2023, foram distribuídos 35 milhões de novos processos, somando 83,8 milhões em tramitação, com um tempo médio de duração processual de 4 anos e 3 meses, o que representa mais de 4,5 mil processos por magistrado<sup>5</sup>.

Como resposta, o legislador passou a fomentar meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 representou um marco importante nesse movimento ao atribuir centralidade à autocomposição, estabelecendo, inclusive, uma fase obrigatória de audiência de conciliação no procedimento comum<sup>6</sup>. Entretanto, essa tentativa ainda se insere no âmbito judicial, ocorrendo somente após o ajuizamento da demanda, o que limita sua eficácia preventiva.

<sup>3</sup> Constituição Federal, Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]

<sup>4</sup> PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **O controle da morosidade do Judiciário:** Eficiência só não basta. Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região. Publicado em: 31 jul. 2015. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=17968](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=17968). Acesso em: 14 jun. 2025.

<sup>5</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

<sup>6</sup> Código de Processo Civil, Art. 334: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Paralelamente, políticas públicas voltadas ao tratamento adequado dos conflitos foram implementadas, como a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institucionalizou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em todo o país. Outras normas, como a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), consolidaram um arcabouço legal favorável à consensualidade e ao fortalecimento das vias extrajudiciais.

A valorização desses métodos se justifica não apenas por sua utilidade prática - como o desafogamento do Poder Judiciário -, mas principalmente por representar uma mudança paradigmática no modo de lidar com os conflitos. A mediação e a conciliação promovem uma lógica cooperativa e horizontal, que rompe com o modelo tradicionalmente contencioso e fortalece a autonomia das partes na construção conjunta das soluções.

Para Fernanda Tartuce, porém, a distribuição de justiça com base na litigiosidade ainda “é parte essencial da tradição brasileira, o que acaba afastando as pessoas do caminho natural da negociação e conduzindo o destino dos problemas privados ao Estado”<sup>7</sup>. E é exatamente essa tradição, decorrente da interpretação extremamente benevolente de que o Judiciário é abarcado de forma irrestrita pelo princípio do acesso à justiça, que tem provocado a impressionante marca de transformar do Brasil no campeão de litigiosidade no mundo.<sup>8</sup>

A abordagem antagonista do processo constitui um dos problemas dos meios tradicionais de solução de conflitos: as partes são apontadas como inimigas, como ganhadora e perdedora, como certa e errada.

O modelo contencioso de distribuição de justiça colabora para a instauração de uma cultura de paz e gera no espírito das pessoas (especialmente do derrotado) a sensação de realização de justiça? A resposta, em grande parte das vezes, é negativa. Nem sempre a resolução imposta pela decisão se mostra adequada no sentido de gerar resultados justos e efetivamente observados pelas partes.

Muitas vezes o modelo contencioso promove atitudes, respostas combativas e acirradas que geram nas pessoas (e/ou em seus advogados) uma postura de luta permanente que acaba por afastá-las dos verdadeiros objetivos de composição com justiça.<sup>9</sup>

<sup>7</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. p. 70.

<sup>8</sup> CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem e Acesso à Justiça: o novo paradigma do *third party funding***. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 79.

<sup>9</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. p. 89.

Como bem destaca Rodolfo de Camargo Mancuso, apenas com uma mudança de mentalidade se passará a considerar como boa demanda

[...] aquela que (i), preferivelmente, foi prevenida de algum modo; ou (ii) foi antes submetida às instâncias de mediação, à arbitragem ou aos órgãos parajurisdicionais; enfim, (iii) se judicializada, puderam as partes, não obstante, encerrá-la antecipadamente, mesmo em segundo grau, mediante conciliação bem conduzida e orientada por agente preparado para esse mister.<sup>10</sup>

Nesse contexto, destaca-se o papel do ensino jurídico. A formação dos operadores do Direito precisa se adaptar às novas demandas do sistema multiportas de justiça, preparando os profissionais não apenas para litigar, mas para dialogar, negociar e construir soluções consensuais. A centralidade das competências relacionais, comunicacionais e voltadas à gestão de conflitos deve ser incorporada aos currículos jurídicos, a fim de alinhar o ensino à realidade do sistema contemporâneo de justiça.

Paulo Freire defende que ensinar exige compreender que a educação é um ato político, e que formar é também comprometer-se com a transformação da realidade<sup>11</sup>. Aplicado ao ensino jurídico, isso significa formar profissionais que compreendam o papel social do Direito como instrumento de pacificação social, e não apenas como técnica de imposição da norma para a solução judicial de controvérsias. Essa não é, contudo, a filosofia de ensino aplicada pela grande maioria das instituições de ensino.

Segundo Fernanda Tartuce, um dos obstáculos para a ampla adoção do modelo consensual de abordagem dos conflitos é exatamente a formação acadêmica dos operadores do Direito, que não contempla tal sistemática. Para referida autora,

[...] é essencial trabalhar em prol da mudança de mentalidade promovendo alterações na formação jurídica do estudante, na conduta do operador do Direito militante, na atuação do administrador da justiça e mesmo nas expectativas das pessoas, gerando consciência sobre as diversas possibilidades de tratamento de seus conflitos.<sup>12</sup>

<sup>10</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública. **Revista dos Tribunais**, ano 93, v. 820, p.11-49, fev. 2004.

<sup>11</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

<sup>12</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. p. 96.

É fundamental que o acesso à justiça deixe de ser compreendido unicamente como acesso ao Poder Judiciário e passe a ser entendido como o direito à solução justa, célere e adequada do litígio. A tentativa de resolução extrajudicial prévia, longe de representar um obstáculo, revela-se como mecanismo de fortalecimento do sistema de justiça e de proteção aos direitos fundamentais.

Em outras palavras, o acesso à justiça deve ser concebido não como simples acesso formal ao Judiciário, mas como efetivo acesso a um sistema capaz de oferecer respostas adequadas, em tempo razoável e por meio do método mais eficiente e justo para cada tipo de conflito - e é esse entendimento que deve ser transmitido aos alunos nos cursos de Direito.

Fernanda Tartuce afirma que

A efetivação da mediação como prática a serviço da Justiça demanda mudanças culturais na forma de encarar o conflito, de modo que se deixem de privilegiar a lógica dual cultural culpado/inocente (certo/errado), o imediatismo de soluções e a transferência para terceiros da responsabilidade pela solução dos próprios problemas.

Para que mudanças significativas possam ocorrer em termos qualitativos, a mera existência de leis é insuficiente: é essencial que o profissional do Direito entenda que uma de suas principais funções, além de representar e patrocinar o cliente (como advogado, defensor e conselheiro), é conceber o *design* de um enquadre que dê lugar a esforços colaborativos.<sup>13</sup>

Há que se ter em mente que quanto mais opções forem disponibilizadas ao jurisdicionado, maiores as chances de se alcançar uma resposta útil e eficiente para o conflito vivenciado. No cenário atual em que se encontra o Poder Judiciário, o processo, sozinho, jamais será instrumento suficiente para solucionar todos os conflitos sociais. “Assim, cresce a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante considerar se a pacificação decorreu da atividade do Estado ou por outros meios eficientes”<sup>14</sup>. Essa consciência deve guiar a formação jurídica, possibilitando a verdadeira qualificação dos egressos e a formação de profissionais que tornem o sistema multiportas efetivo no Brasil.

## 2.2 A FORMAÇÃO TRADICIONAL DOS OPERADORES DO DIREITO E OS ENTRAVES À JUSTIÇA CONSENSUAL

---

<sup>13</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. p. 101.

<sup>14</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. p. 74.

O ensino jurídico no Brasil carrega as marcas de um modelo originado no século XIX, com a criação dos primeiros cursos jurídicos em 1827, em São Paulo e Olinda, quando a matriz pedagógica adotada privilegiou a memorização de normas e a opinião de doutores reconhecidos. Conservou-se, assim, “o espírito da escolástica, onde os conhecimentos eram desvinculados da realidade circundante e a lógica visava a preparar o estudante para disputas retóricas e de sentido ornamental”<sup>15</sup>.

Nessa época, os alunos que ingressavam nos cursos de Direito, filhos da elite, não tinham o propósito de exercer necessariamente a carreira jurídica, pois em breve herdariam a fortuna de seus pais e talvez, futuramente, se dedicassem à política, ao jornalismo ou à literatura. Contudo, com o passar dos tempos a carreira passou a ser economicamente viável também aos filhos dos pequenos comerciantes e da classe média de um modo geral - efetivamente interessados na carreira jurídica, seja como advogados, juízes, promotores de justiça ou delegados de polícia -, tornando-se cada vez mais acessível, nos últimos anos, em razão da proliferação dos cursos de Direito por todo o país.

Porém, o ensino jurídico pouco mudou desde a sua inauguração voltada à então elite brasileira, conforme se depreende dos ensinamentos de Samuel Mendonça e Felipe Alves Pereira Adaid:

O tradicionalismo, por seu turno, representa uma característica do Ensino Jurídico que pouco mudou desde a sua inauguração no século XIX, qual seja, das aulas em estilo conferencista, com pouca abertura para o diálogo, em que o professor se coloca como único expositor do conhecimento. Os alunos são avaliados por meio de exames - que, de modo genérico, refletem o mesmo pensamento do docente que o aplica. Sendo assim, é possível dizer que o tradicionalismo jurídico, no contexto universitário, está ligado ao próprio dogmatismo.<sup>16</sup>

Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho observa que o modelo tradicional de ensino jurídico no Brasil, assentado ainda sobre os mesmos pilares conservadores com que foram criados os primeiros cursos do país, está em flagrante descompasso com a realidade social, cultural e política atual<sup>17</sup>. O predomínio da dogmática jurídica,

<sup>15</sup> COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. *Contornos políticos, institucionais e epistemológicos da crise no ensino jurídico*. **Saberes Interdisciplinares**, nº 4, p. 115-132, São João del-Rei, 2009. p. 117.

<sup>16</sup> MENDONÇA, Samuel; ADAID, Felipe Alves Pereira. Tendências teóricas sobre o Ensino Jurídico entre 2004 e 2014: busca pela formação crítica. **Revista Direito FGV**, v. 14, nº 3, p. 818-846, set. - dez. 2018. p. 826.

<sup>17</sup> COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. *Contornos políticos, institucionais e epistemológicos da crise no ensino jurídico*. **Saberes Interdisciplinares**, nº 4, p. 115-132, São João del-Rei, 2009.

aliado à centralização da aula expositiva, contribuiu para o modelo criticado por Paulo Freire, em que o professor é muito mais um repetidor cadenciado de frases e ideias do que um educador propriamente dito, na medida em que se limita a transferir conteúdos decorados sem estimular a capacidade crítica do educando, sua curiosidade, sua insubmissão<sup>18</sup>.

Esse formato tradicional de ensino moldou um perfil profissional voltado principalmente para a litigância, fortalecendo uma cultura contenciosa na resolução dos conflitos. De fato, o modelo pouco estimulou a reflexão crítica, a abordagem interdisciplinar e o desenvolvimento de competências comunicativas e empáticas - elementos fundamentais para a atuação em métodos autocompositivos de solução de controvérsias.

A formação romanística induz a aceitar tão somente o magistrado investido nas funções jurisdicionais como autoridade apta a definir as situações jurídicas, o que acarreta certa perplexidade quando da consideração sobre aderir a formas consideradas “alternativas” de solução de conflitos.

Ainda que tenha havido maior conscientização sobre a importância de estudar mecanismos adicionais, é notório que o operador do Direito tem em sua formação acadêmica um modelo centrado no sistema contencioso.<sup>19</sup>

A formação jurídica, ao longo do tempo, ignorou os aspectos emocionais e relacionais que envolvem os conflitos sociais. A predominância de uma racionalidade formal acabou afastando o debate sobre práticas transformadoras, como a justiça restaurativa e a mediação comunitária. Como consequência, ainda hoje, na maioria das instituições de ensino prevalece uma formação que trata o litígio como o único meio legítimo de resolver controvérsias.

Conforme destacam Petronio Calmon e Ana Karenina S. Ramalho Andrade:

As faculdades de direito ensinam os seus alunos a lidar com o processo judicial, que é a atuação estatal para solução dos conflitos. O vocábulo conflito é mencionado, mas seu conceito não é estudado profundamente, ou seja, apesar de o direito ter como finalidade maior evitar e resolver conflitos (prevenção e solução), as faculdades e os livros jurídicos pouco tratam sobre esse importante fenômeno social.

---

<sup>18</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

<sup>19</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. p. 99.

Vão diretamente para o estudo do processo judicial, como meio tradicional de solução de conflitos.

Os professores de direito tradicionais não ensinam o suficiente sobre o conflito porque pouco aprenderam a respeito. Isso acontece porque o conflito é um fenômeno multidisciplinar e as faculdades de direito mantêm currículos antigos, em que o direito é visto como técnica, dissociado do fenômeno social que o cerca.

É exatamente pela carência de estudo multidisciplinar que o direito não tem alcançado os resultados desejados como instrumento de pacificação social; e as faculdades somente conseguem formar tecnocratas do direito.<sup>20</sup>

De fato, a estrutura curricular dos cursos de Direito no Brasil ainda se mostra, em grande parte, desatualizada frente às exigências de um sistema de justiça plural e acessível. Embora as Diretrizes Curriculares Nacionais (Resolução CNE/CES nº 5/2018) enfatizem a importância da interdisciplinaridade, da prática social e da formação humanística, ética e social do jurista, incentivando a flexibilização curricular e a adoção de metodologias participativas<sup>21</sup>, muitas instituições continuam organizando suas grades com base em estruturas herdadas do século passado, centradas em disciplinas tradicionais e em conteúdos voltados à atuação judicial.

Como resultado,

O profissional do direito não costuma contar, em seu panorama de formação, com habilitação para considerar meios consensuais, sendo seu estudo orientado para a abordagem conflituosa na maior parte do tempo. Assim, geralmente não tem consciência nem conhecimento sobre como mediar conflitos, o que tende a dificultar sua adesão e gerar desconfianças sobre a adequação de técnicas negociais.<sup>22</sup>

Conforme Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, a vida em sociedade mudou muito desde a criação dos cursos jurídicos no Brasil - e continua em permanente e intenso processo de mudança -, e o Estado tornou-se mais complexo, refletindo o que ocorreu na sociedade. Contudo, “Enquanto as relações em sociedade

<sup>20</sup> CALMONA, Petronio; ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos.** 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2024. p. 15-16.

<sup>21</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília: MEC. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 10 jun. 2025.

<sup>22</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. p. 99.

se transformaram visivelmente, o ensino jurídico continua assentado sobre os mesmos pilares conservadores, permanecendo ‘congelado’”<sup>23</sup>.

Disciplinas como Mediação, Conciliação, Arbitragem e Justiça Restaurativa ainda são tratadas, em muitas instituições, como optativas ou conteúdos marginais, quando deveriam ocupar papel central na formação jurídica contemporânea. O ensino jurídico, nesse aspecto, carece de uma reformulação estrutural, com integração efetiva entre teoria e prática, e com foco em competências e habilidades voltadas à escuta, negociação, gestão de pessoas e resolução de conflitos.

A inclusão de disciplinas obrigatórias voltadas aos meios extrajudiciais de solução de controvérsias, aliada à reformulação metodológica do currículo, pode contribuir significativamente para que o egresso esteja preparado para atuar de forma ética, eficiente e alinhada com a cultura da pacificação social. Essa mudança de enfoque curricular deve ser orientada por uma visão crítica e propositiva, que reconheça o papel social do jurista como agente transformador da realidade.

Segundo Fernanda Tartuce, muitos cursos jurídicos até começaram a inserir disciplinas específicas para abordar os meios extrajudiciais de solução de controvérsias, mas “uma abordagem tímida dos mecanismos (especialmente em relação ao exíguo tempo dedicado ao exame da matéria) ainda colabora para a manutenção do *status quo* em termos de tradição no tratamento das controvérsias pela via estatal contenciosa”<sup>24</sup>.

Para Paulo Freire, a educação deve ser um ato libertador e transformador. O autor denuncia a “educação bancária”, em que o professor deposita conhecimentos na mente do aluno, sem diálogo ou crítica<sup>25</sup>. No ensino jurídico, essa postura dificulta a construção de uma consciência crítica e a valorização das vias consensuais de resolução de conflitos, o que se reflete na própria construção da sociedade, conforme se depreende das lições de Samuel Mendonça e Felipe Alves Pereira Adaid:

[...] a formação crítica representa a base para qualquer ensino, ainda mais em se tratando de um curso de Direito, uma vez que tais educandos minimamente representam os futuros operadores do

<sup>23</sup> COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. Contornos políticos, institucionais e epistemológicos da crise no ensino jurídico. **Saberes Interdisciplinares**, nº 4, p. 115-132, São João del-Rei, 2009. p. 118.

<sup>24</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018. p. 100-101.

<sup>25</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

Direito, a saber, advogados, juízes de Direito, promotores de justiça, delegados de polícia e demais servidores públicos do Poder Judiciário. Serão eles a elite intelectual que estará ligada ao processo legislativo, seja por meio da assessoria dos legisladores durante a elaboração dos projetos normativos, seja por sua própria realização, já que, como mencionado anteriormente, os juristas representam uma classe presente e tecnicamente inseparável da política. Ademais, enquanto operadores, estão ligados também ao Poder Executivo e ao próprio Judiciário, de modo que o Direito propagado nos cursos ecoa na prática forense e na própria dinâmica política, econômica e social, de sorte que o conhecimento ensinado nas salas de aula e a formação que tais bacharéis recebem representam uma influência direta na sociedade.<sup>26</sup>

No mesmo sentido, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho afirma que “Tornamo-nos o que somos ao viver o direito, e o ensino do direito integra o processo pelo qual o direito se torna o que é. De certa forma, nosso destino, enquanto comunidade, está em jogo nas Faculdades de Direito”<sup>27</sup>. A reformulação do ensino jurídico, portanto, é de fundamental importância não apenas para promover a adequação do currículo à sistemática legislativa atual, mas também e principalmente pelo impacto que a formação jurídica exerce na sociedade como um todo.

### **3 O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO E A RESISTÊNCIA À TRANSFORMAÇÃO**

A superação do modelo hegemônico de ensino jurídico existente hoje no Brasil significa a desconstrução de uma cultura vigente há mais de um século. Embora esse modelo já venha sendo reiteradamente denunciado há décadas como incapaz de responder às necessidades brasileiras, o sentimento de descompasso entre educação jurídica e realidade não fez senão aumentar.<sup>28</sup>

Nas palavras de José Garcez Ghirardi e Juliana Ferrari de Oliveira, “o panorama atual é tão insatisfatório que a manutenção do *status quo* vai rapidamente deixando de ser uma escolha defensável. É preciso correr o risco e avançar para

<sup>26</sup> MENDONÇA, Samuel; ADAID, Felipe Alves Pereira. Tendências teóricas sobre o Ensino Jurídico entre 2004 e 2014: busca pela formação crítica. **Revista Direito FGV**, v. 14, nº 3, p. 818-846, set. - dez. 2018. p. 837-838.

<sup>27</sup> COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. Contornos políticos, institucionais e epistemológicos da crise no ensino jurídico. **Saberes Interdisciplinares**, nº 4, p. 115-132, São João del-Rei, 2009. p. 127.

<sup>28</sup> GHIRARDI, José Garcez; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de. Caminhos da Superação da Aula Jurídica Tradicional: O Papel das Instituições de Ensino. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, nº 113, p. 379-404, jul. - dez. 2016.

revitalizar os cursos jurídicos como espaço de criação de conhecimento e expertise profissional"<sup>29</sup>.

A Constituição Federal de 1988 assegura aos docentes a liberdade de cátedra<sup>30</sup>, visando proteger a autonomia intelectual e didática dos professores universitários, o que poderia ser utilizado como ferramenta para essa revitalização. Porém, esse princípio tem sido, por vezes, invocado como argumento para a manutenção de práticas de ensino tradicionais - ainda que estejam em desacordo com as novas diretrizes pedagógicas e com as demandas da sociedade - e não para promover uma verdadeira revolução no ensino jurídico do país.

Muitas vezes, o docente insiste em manter a mesma metodologia de ensino jurídico sob o argumento de que a razão da má qualidade do ensino reside na gradual deterioração do nível do alunado, e não no sistema tradicional de ensino.

Nessa perspectiva, não há nenhum mistério profundo, nem qualquer controvérsia relevante quanto ao que significa “ensinar Direito”. Tanto o primeiro termo - *ensinar*, que refere temas atinentes às práticas pedagógicas no contexto universitário -, quanto o segundo - *Direito*, que refere a caracterização do objetivo jurídico no âmbito do ensino superior - são vistos como satisfatoriamente contemplados pelo sistema tradicional, que abraça, respectivamente a exposição/palestra como método e a dogmática como objeto. A resistência que opõem a atividades de planejamento e reflexão é, em última análise, uma negação da existência de um problema pedagógico e a afirmação de sua crença na continuada relevância do método coimbrão.<sup>31</sup>

E muitas vezes essa insistência não decorre da mentalidade ultrapassada do professor, que se nega a enxergar a realidade atual e a adaptar suas aulas a esse novo contexto, mas sim da falta de preparação para o exercício da docência.

“Cada professor é responsável pelo o que ensina em sala de aula, pela forma como interage com os estudantes, pelas oportunidades que oferece no espaço de sala de aula e fora dela, propiciando mais conhecimento aos seus alunos”<sup>32</sup>. Por isso, a

<sup>29</sup> GHIRARDI, José Garcez; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de. Caminhos da Superação da Aula Jurídica Tradicional: O Papel das Instituições de Ensino. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, nº 113, p. 379-404, jul. - dez. 2016. p.382-383.

<sup>30</sup> Constituição Federal, Art. 206: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; [...]

<sup>31</sup> GHIRARDI, José Garcez; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de. Caminhos da Superação da Aula Jurídica Tradicional: O Papel das Instituições de Ensino. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, nº 113, p. 379-404, jul. - dez. 2016. p. 390-391.

<sup>32</sup> MENDONÇA, Samuel; ADAID, Felipe Alves Pereira. Tendências teóricas sobre o Ensino Jurídico entre 2004 e 2014: busca pela formação crítica. **Revista Direito FGV**, v. 14, nº 3, p. 818-846, set. - dez. 2018. p. 836.

formação dos professores de Direito é elemento central para a consolidação de um ensino comprometido com os valores da cultura da paz e da justiça consensual. No entanto, a maioria dos docentes ingressa no magistério superior sem formação específica em didática, metodologia do ensino jurídico ou abordagem interdisciplinar dos conflitos.

A legislação atual não prevê a formação pedagógica do professor universitário como necessária para sua inserção no mercado de trabalho, o que faz com que a passagem para a docência ocorra naturalmente - “dormem profissionais e pesquisadores e acordam professores” -, restando-lhes, na maioria das vezes, repetir os modelos de educação que vivenciaram. Assim, as aulas continuam sendo mera exposição e transmissão de conteúdo.<sup>33</sup>

De fato, os professores de Direito em geral são formados por uma tradição dogmática, técnica e teórica, e não possuem formação pedagógica formal. Isso impacta diretamente a capacidade de utilização de metodologias inovadoras e o desenvolvimento de competências didáticas voltadas para a mediação, conciliação e negociação.

[...] o resultado disso pode ser visto nas salas de aula dos cursos de direito espalhados por todo o país. Parece que os professores não conseguem ensinar sem o uso desse material - *técnico e profissionalizante* - acima referido [códigos comentados, compêndios e manuais]. É possível constatar que, mesmo docentes com mestrado ou doutorado concluído, continuam a utilizar o *modo-manualeesco-de-ensinar*. É a leitura do artigo da lei (Código) e, logo depois, o comentário feito a partir daquilo que a dogmática diz (leia-se, o que a produção *standard* estabelece como sendo o saber dominante). A desculpa que os docentes dão é a de que “são os alunos que pedem a indicação de manuais que tratem da matéria de forma simplificada”. Consequentemente, os docentes se rendem à demanda simplificadora, formando, assim, aquilo que já de há muito foi denunciado como “o pacto da mediocridade”.<sup>34</sup>

A formação de docentes voltados ao ensino de métodos alternativos de solução de conflitos exige um novo olhar sobre o papel do professor: não mais como único detentor do saber, mas como facilitador do processo de construção do conhecimento.

<sup>33</sup> GHIRARDI, José Garcez; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de. Caminhos da Superação da Aula Jurídica Tradicional: O Papel das Instituições de Ensino. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, nº 113, p. 379-404, jul. - dez. 2016. p. 383-384.

<sup>34</sup> STRECK, Lenio Luiz. Ensino jurídico e pós-graduação no Brasil: das razões pelas quais o Direito não é uma racionalidade instrumental. **Revista Alcance - Eletrônica**, v. 16, nº 1, p. 05-19, jan. - abr. 2011. p. 14.

Essa mudança implica a valorização da escuta, da horizontalidade das relações e da promoção de uma aprendizagem ativa, crítica e contextualizada.

Segundo Paulo Freire, ensinar exige curiosidade, disponibilidade e abertura ao risco<sup>35</sup>. Aplicado ao ensino jurídico, esse princípio implica reconhecer que o professor precisa estar preparado para lidar com incertezas, escutar os alunos e dialogar com múltiplas rationalidades - inclusive aquelas oriundas de outros campos do saber, como a Psicologia, a Antropologia e a comunicação não violenta.

Nessa perspectiva, uma atuação mais efetiva das instituições de ensino na formação dos professores se faz fundamental. Para José Garcez Ghirardi e Juliana Ferrari de Oliveira,

A docência é uma tarefa complexa, que não se conclui definitivamente em nenhum momento. Por isso, existe a necessidade correlata de investimento em formação continuada, tanto pelos próprios professores, quanto pelas instituições em que atuam. Promover, junto aos professores, encontros de discussão e reflexão sobre a ação docente, oficinas pedagógicas, cursos, palestras e debates são possibilidades que devem ser assumidas pelas instituições de ensino. Vale destacar que, preocupar-se em desenvolver pedagogicamente seus professores faz parte do próprio papel das instituições.<sup>36</sup>

Cabe às instituições de ensino, portanto, promover a formação e a valorização do professor como agente de transformação, a fim de possibilitar a implantação de uma pedagogia da escuta e da paz nos cursos jurídicos brasileiros. Mais que isso: cumpre às instituições assegurar aos professores condições para promover uma verdadeira revolução no modelo de ensino jurídico tradicional, possibilitando-lhes a aplicação de novas metodologias. No entanto, ainda não é essa a realidade em grande parte dos cursos de Direito do país.

De fato, ainda que os professores estejam capacitados e dispostos a romper com o modelo tradicional de ensino, a liberdade de cátedra que lhes é assegurada pelo texto constitucional frequentemente entra em tensão com a rigidez curricular e com as exigências impostas pelas próprias instituições de ensino. A pressão por resultados nos exames de ordem e aprovações em concursos públicos muitas vezes

<sup>35</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

<sup>36</sup> GHIRARDI, José Garcez; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de. Caminhos da Superação da Aula Jurídica Tradicional: O Papel das Instituições de Ensino. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, nº 113, p. 379-404, jul. - dez. 2016. p. 385-386.

acaba por limitar a autonomia do docente, que se vê obrigado à reprodução de conteúdos dogmáticos. Essa dinâmica dificulta a inserção de temáticas como mediação, justiça restaurativa e arbitragem, que demandam abordagens interdisciplinares e metodologias participativas.

O perfil do aluno de Direito nas últimas décadas tem sido moldado por fatores socioculturais que influenciam diretamente suas expectativas em relação à carreira jurídica. A busca por estabilidade, prestígio e ascensão social são frequentemente apontadas como motivações centrais, sendo o ingresso em carreiras públicas - especialmente magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública - o objetivo predominante entre os discentes.

Essa orientação, embora legítima, influencia de maneira profunda tanto o conteúdo ensinado nos cursos de graduação quanto os métodos utilizados por docentes e cursinhos preparatórios. A preparação intensiva para concursos acaba por reforçar o modelo tradicional de ensino, voltado à memorização normativa e ao raciocínio lógico-jurídico padronizado.

Temas relacionados à extrajudicialização - como mediação, conciliação, arbitragem e justiça restaurativa - ocupam, em regra, posição secundária nos editais e nas provas. Quando são cobrados, aparecem de forma superficial, com foco em definições legais ou competências institucionais, sem explorar a dimensão prática, ética ou transformadora desses mecanismos. Isso porque, segundo Lenio Luiz Streck,

[...] os setores profissionais (Poder Judiciário, Ministério Público, etc.) nem sequer conseguiram elaborar um novo modelo de provas de concursos públicos, continuando com a tradicional múltipla escolha e com questões dissertativas sobre casos jurídicos (no mais das vezes, sem qualquer sentido “prático”) ou sobre conceitualizações jurídicas [...]<sup>37</sup>

Assim, a fim de atender à necessidade dos “clientes”, muitas instituições acabam priorizando disciplinas de maior peso nos concursos públicos em detrimento de atividades voltadas à formação ética, humanística ou à resolução extrajudicial de conflitos. Com isso, habilidades como escuta ativa, empatia, negociação e comunicação não violenta acabam sendo negligenciadas.

---

<sup>37</sup> STRECK, Lenio Luiz. Ensino jurídico e pós-graduação no Brasil: das razões pelas quais o Direito não é uma racionalidade instrumental. **Revista Alcance** - Eletrônica, v. 16, nº 1, p. 05-19, jan. - abr. 2011. p. 14.

Contudo, ensinar Direito, segundo José Rodrigo Rodriguez, “significa, entre outras coisas, fazer com que o aluno comprehenda a função social destes papéis sociais [juízes, advogados, promotores, doutrinadores, etc], especialmente no que se refere ao seu modo de pensar”<sup>38</sup>. Por isso, para alterar o panorama atual, as instituições de ensino jurídico devem oferecer suporte aos estudantes que almejam carreiras públicas, mas sem sacrificar a formação crítica e plural. É possível - e desejável - que a preparação para concursos seja compatível com uma formação voltada à valorização das formas alternativas de resolução de conflitos e à construção da paz.

É necessário fortalecer os espaços institucionais de diálogo curricular, capacitação docente e desenvolvimento de projetos pedagógicos inovadores, que articulem liberdade de cátedra com responsabilidade acadêmica e compromisso social, sem deixar de lado a transmissão do conhecimento na forma como ainda exigido pelas provas de concursos públicos.

### 3.1 METODOLOGIAS ATIVAS E PRÁTICAS INOVADORAS: CAMINHOS POSSÍVEIS PARA A FORMAÇÃO DIALÓGICA

Como já visto, o modelo de ensino jurídico predominante no Brasil ainda é baseado na metodologia tradicional, caracterizada essencialmente por aulas expositivas, em que o professor assume o papel de único detentor e transmissor do conhecimento. Trata-se, contudo, de um modelo ultrapassado, que não atende mais às necessidades da sociedade atual.

Nas palavras de José Garcez Ghirardi e Juliana Ferreira de Oliveira, “o desgaste chegou ao limite, o descontentamento entre professores e alunos é notório. A despeito de um diagnóstico quase consensual sobre a falência do ensino jurídico nos moldes tradicionais, a concretização de mudanças é ainda incipiente”<sup>39</sup>.

Nos últimos anos, as metodologias ativas de ensino têm ganhado destaque como alternativas ao modelo tradicional expositivo. Essas abordagens buscam

<sup>38</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. A gestão da Onipotência: ensinar Direito a iniciantes. In: GHIRARDI, José Garcez; VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. **Ensino jurídico participativo**: construção de programas, experiências didáticas. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 271-290. p. 276.

<sup>39</sup> GHIRARDI, José Garcez; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de. Caminhos da Superação da Aula Jurídica Tradicional: O Papel das Instituições de Ensino. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, nº 113, p. 379-404, jul. - dez. 2016. p. 382.

envolver ativamente o estudante no processo de aprendizagem, estimulando a participação, a reflexão crítica e a aplicação prática dos conteúdos, e são particularmente eficazes no ensino de meios consensuais de solução de conflitos. Simulações de sessões de mediação e conciliação, por exemplo, permitem que os estudantes compreendam os papéis das partes, experimentem a escuta ativa e aprendam técnicas de comunicação não violenta.

Paulo Freire já defendia uma educação dialógica, em que os sujeitos constroem o conhecimento por meio da problematização da realidade<sup>40</sup>. Nesse sentido, as metodologias ativas - como o ensino baseado em problemas (PBL), a sala de aula invertida e os estudos de caso - permitem o desenvolvimento de competências essenciais à autocomposição: escuta ativa, empatia, negociação e raciocínio colaborativo.

No âmbito do ensino jurídico especificamente, as metodologias ativas “podem levar o estudante a vivenciar práticas que, possivelmente, irá enfrentar ao se tornar um profissional do Direito. Na realidade, o estudante passa a conhecer um pouco a realidade da sua profissão, sendo protagonista no processo de ensino e aprendizagem”<sup>41</sup>.

Como ensina Paulo Freire, ensinar exige pesquisa, exige respeito à autonomia do educando e exige a superação do “ensino bancário”, que trata os estudantes como recipientes vazios a serem preenchidos pelo professor, considerado o depositante do conhecimento, sem qualquer estímulo à reflexão crítica e à conscientização dos alunos<sup>42</sup>. As metodologias ativas materializam essa concepção ao deslocar o foco do ensino para a aprendizagem, transformando a sala de aula em espaço de diálogo, experimentação e construção coletiva do conhecimento.

Segundo Michelle Ratton Sanchez, a atividade de simulação, ou exclusivamente de *role-play*, por exemplo, traz dimensões de realidade aos alunos, possibilitando que a academia antecipe a experiência prática aos futuros profissionais<sup>43</sup>. Além disso, o ensino por projetos pode ser aplicado à resolução de

<sup>40</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

<sup>41</sup> ALMEIDA, Douglas Vieira de; MERCADO, Luis Paulo Leopoldo. Metodologias ativas como estratégias didáticas no ensino jurídico. **Revista Contrapontos** - Eletrônica. vol. 21, nº 1, p. 169-189, jan. - dez. p. 185.

<sup>42</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

<sup>43</sup> SANCHEZ, Michelle Ratton. A simulação como ferramenta de ensino no Direito Internacional Econômico: vantagens e desafios. In: GHIRARDI, José Garcez; VANZELLA, Rafael Domingos

problemas reais envolvendo comunidades locais ou parcerias com centros de mediação. Isso aproxima o aluno da realidade social, estimula o compromisso ético e desenvolve a capacidade de formular soluções jurídicas adequadas e sustentáveis.

A vivência da prática do Direito em contextos reais é também possibilitada pela prática jurídica, componente curricular obrigatório dos cursos de graduação e etapa essencial da formação dos futuros bacharéis. Segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais, o curso de graduação em Direito deve assegurar formação humanística e domínio das formas consensuais de composição de conflitos, englobando estágio formativo e supervisionado, desenvolvendo competências práticas, éticas e reflexivas<sup>44</sup>. No entanto, a efetividade dessa experiência depende diretamente do enfoque pedagógico adotado pelas instituições e da articulação com os métodos contemporâneos de resolução de conflitos.

Tradicionalmente, os Núcleos de Prática Jurídica das faculdades de Direito concentram suas atividades em demandas contenciosas, com elaboração de petições iniciais, peças de defesa, recursos e acompanhamento de processos judiciais. Essa orientação, embora relevante, contribui para reforçar a cultura da litigância e negligencia o preparo do estudante para atuar em processos consensuais e colaborativos.

Uma pesquisa realizada por Claudia Spranger e Silva Luiz Motta com profissionais e estudantes de Direito apresentou como ponto central da manifestação dos entrevistados a ausência de prática jurídica efetiva durante o curso. Várias queixas foram aduzidas, dentre as quais se destacam: “mesmo a prática jurídica existente é insuficiente; a exigência do estágio é quase que fictícia, visto que na maioria das instituições basta a declaração de determinadas horas de cumprimento; pouco se fala em conciliação; total falta de diálogo e debate”<sup>45</sup>.

Além das aulas teóricas, portanto, a prática jurídica também exige uma reformulação, não apenas para torná-la uma atividade prática efetiva, que permita ao

Faiardo. **Ensino jurídico participativo:** construção de programas, experiências didáticas. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 177-211.

<sup>44</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018.** Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília: MEC. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 10 jun. 2025.

<sup>45</sup> MOTTA, Claudia Spranger e Silva Luiz. **Contribuição Pragmatista para uma Reconstrução Crítica das Práticas Didáticas empregadas no Ensino Jurídico Brasileiro.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. p. 100.

aluno experimentar antecipadamente e de forma supervisionada sua futura atividade profissional, mas também para inserir atividades relacionadas aos meios consensuais de solução de conflitos. Essa medida permitirá não apenas diversificar a formação do discente, mas também ampliar o acesso da população a formas mais acessíveis e eficazes de resolução de suas demandas.

A consolidação de uma formação jurídica comprometida com os meios consensuais de resolução de conflitos passa pela valorização de experiências institucionais concretas. Algumas instituições de ensino já vêm desenvolvendo práticas inovadoras em torno da mediação, conciliação e justiça restaurativa, embora em geral as faculdades ainda custem a dedicar significativo espaço aos meios autocompositivos, fazendo com que os bacharéis mantenham sua mente voltada para o paradigma contencioso<sup>46</sup>.

Um exemplo significativo é o programa desenvolvido pelo Escritório de Prática Jurídica da Universidade de Fortaleza (Unifor) por meio do Núcleo de Mediação e Conciliação, com o fim de auxiliar na administração de conflitos oriundos das comunidades do entorno do Campus.

O atendimento realizado tem proporcionado aos alunos e assistidos vivenciar outras modalidades de efetivação da justiça, além do exercício da autonomia na tomada de decisões e da cidadania ativa. O Núcleo atua na advocacia preventiva, somando ações que direta e indiretamente refletem na promoção de uma “nova cultura” no Poder Judiciário local, pois se busca estimular um espaço de diálogo, em prol da tentativa de uma pacificação social. As estratégias de atuação dos futuros operadores do direito e dos professores orientadores são voltadas para as possibilidades de resolução consensual das controvérsias no processo.<sup>47</sup>

Na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) destaca-se o Núcleo de Mediação e Prevenção de Conflitos, cujo objetivo é inserir no estágio supervisionado do curso de Direito um novo paradigma para a solução de conflitos, procurando transformar a cultura pré-estabelecida do “eu ganho e você perde” na cultura do “nós ganhamos”, com todo o potencial de crescimento humano que ela proporciona, e sedimentando uma nova mentalidade e uma nova forma de agir para

---

<sup>46</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

<sup>47</sup> MIRANDA, Ana Karine Pessoa Cavalcante. A mediação comunitária no estado do Ceará: caminhos para a práxis cidadã e democrática? **Revista Centro de Investigação de Direito Privado**. Ano 3, nº 2, p. 1289-1308, 2014. p. 1305.

o operador do Direito. O projeto tem como função “sensibilizar e capacitar os estudantes de Direito e estagiários do Escritório Modelo para atuação na área, visando preparar esses futuros profissionais do Direito para contribuir na construção de uma sociedade sob as bases da Cultura da Paz”<sup>48</sup>.

A Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), por sua vez, estruturou o Núcleo de Conciliação e Mediação “Dialogar”, vinculado ao Núcleo de Práticas Jurídicas da instituição. Por meio desse projeto, alunos do curso de Direito têm a possibilidade de participar ativamente das sessões de mediação, de forma supervisionada, permitindo-lhes compreender o conflito para além de sua dimensão jurídica formal, objetivando ensinar a prática da autocomposição e da pacificação social<sup>49</sup>.

Essas experiências mostram que é possível construir uma formação jurídica voltada à cultura da paz, desde que todos os envolvidos no processo se comprometam com a inovação pedagógica, a articulação interinstitucional e a valorização do território e da escuta comunitária, a partir de uma nova reflexão sobre a educação jurídica brasileira.

Repensar o ensino jurídico significa repensar toda uma trajetória historicamente planejada para a manutenção de uma educação baseada na repetição e na reprodução do conhecimento posto. Significa romper com a visão passiva do aluno e com a postura autoritária do professor. Significa superar a ideia de aula como espaço exclusivo de transmissão do conhecimento, que se faz por meio da exposição do conteúdo.<sup>50</sup>

Não se trata, portanto, de uma tarefa fácil. Como já alertava Paulo Freire, mudar é difícil, mas é possível<sup>51</sup> - e, no caso do ensino jurídico, desde que haja adesão de todos os envolvidos no processo de ensino e aprendizagem, o que só se faz possível a partir do momento em que a mudança é reconhecida como necessária e desejada.

<sup>48</sup> NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E PREVENÇÃO DE CONFLITOS DO ESCRITÓRIO MODELO DOM PAULO EVARISTO ARNS. **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**. Disponível em: <https://www.pucsp.br/escritorio-modelo/mediacao>. Acesso em: 15 jun. 2025.

<sup>49</sup> NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. **Universidade Federal do Ceará**. Disponível em: <https://fadir.ufc.br/pt/nucleo-de-praticas-juridicas/>. Acesso em: 15. jun. 2025.

<sup>50</sup> GHIRARDI, José Garcez; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de. Caminhos da Superação da Aula Jurídica Tradicional: O Papel das Instituições de Ensino. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, nº 113, p. 379-404, jul. - dez. 2016. p. 400-401.

<sup>51</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

## 4 CONCLUSÃO

A trajetória do ensino jurídico no Brasil revela uma tradição fortemente enraizada em práticas pedagógicas conservadoras, centradas na memorização normativa, na reprodução de conteúdos dogmáticos e na formação de profissionais voltados quase exclusivamente à litigância. Tal modelo, fundado no paradigma do “direito posto”, mostrou-se historicamente funcional para os interesses de um Estado burocrático e hierarquizado, mas torna-se progressivamente insuficiente diante das transformações sociais, normativas e institucionais do século XXI.

O presente estudo buscou demonstrar que a consolidação dos meios autocompositivos de resolução de conflitos - como a mediação e a conciliação - exige uma ruptura com a lógica adversarial que ainda predomina nos cursos de Direito do país, assim como uma reconfiguração profunda dos currículos, das metodologias de ensino e da própria concepção de formação jurídica. A partir de uma abordagem qualitativa e bibliográfica, a pesquisa apontou a necessidade de formação de profissionais comprometidos com a ética da escuta, com a cultura da paz e com a gestão democrática dos conflitos.

A persistência de um ensino jurídico formalista compromete não apenas a preparação dos alunos para a realidade contemporânea da justiça, mas também o próprio ideal de acesso à justiça previsto na Constituição Federal. Se o sistema multiportas é hoje uma diretriz política e normativa da administração da justiça brasileira, conforme preveem documentos como a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Código de Processo Civil de 2015, cabe às instituições de ensino jurídico viabilizar, em sua base formativa, a qualificação técnica e humana necessária à sua efetivação.

A relevância social e científica desta reflexão reside justamente na identificação do papel estratégico que os cursos de Direito ocupam na mediação entre as estruturas jurídicas e a transformação social. A democratização do acesso à justiça exige uma educação jurídica que vá além do modelo bancário de ensino criticado por Paulo Freire, e que seja capaz de fomentar a autonomia crítica, a participação ativa dos estudantes e o desenvolvimento de competências relacionais.

A reformulação do ensino jurídico é não apenas urgente, mas inadiável. É preciso que as faculdades de Direito assumam o compromisso institucional de revisar

suas matrizes curriculares, capacitar seus docentes para novas práticas pedagógicas, incorporar os métodos extrajudiciais nos núcleos de prática jurídica e fomentar uma nova cultura jurídica - mais dialógica, colaborativa e conectada com as reais necessidades da sociedade. Apenas por meio dessa reestruturação será possível formar juristas aptos a contribuir com a pacificação social, a eficiência do sistema de justiça e a concretização dos direitos fundamentais, reafirmando o papel do Direito como instrumento de transformação e inclusão.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Douglas Vieira de; MERCADO, Luis Paulo Leopoldo. Metodologias ativas como estratégias didáticas no ensino jurídico. **Revista Contrapontos** - Eletrônica. vol. 21, nº 1, p. 169-189, jan. - dez.

BRASIL. [Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12 jun. 2025.

CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem e Acesso à Justiça: o novo paradigma do third party funding**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CALMONA, Petronio; ANDRADE, Ana Karenina S. Ramalho. **Teoria geral dos meios de solução dos conflitos**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2024.

COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. Contornos políticos, institucionais e epistemológicos da crise no ensino jurídico. **Saberes Interdisciplinares**, nº 4, p. 115-132, São João del-Rei, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de outubro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 12 jun. 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GHIRARDI, José Garcez; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de. Caminhos da Superação da Aula Jurídica Tradicional: O Papel das Instituições de Ensino. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, nº 113, p. 379-404, jul. - dez. 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública. **Revista dos Tribunais**, ano 93, v. 820, p.11-49, fev. 2004.

MENDONÇA, Samuel; ADAID, Felipe Alves Pereira. Tendências teóricas sobre o Ensino Jurídico entre 2004 e 2014: busca pela formação crítica. **Revista Direito FGV**, v. 14, nº 3, p. 818-846, set. – dez. 2018.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018.**  
Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília: MEC. Disponível em:  
<https://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>.  
Acesso em: 10 jun. 2025.

MIRANDA, Ana Karine Pessoa Cavalcante. A mediação comunitária no estado do Ceará: caminhos para a práxis cidadã e democrática? **Revista Centro de Investigação de Direito Privado**. Ano 3, nº 2, p. 1289-1308, 2014.

MOTTA, Claudia Spranger e Silva Luiz. **Contribuição Pragmatista para uma Reconstrução Crítica das Práticas Didáticas empregadas no Ensino Jurídico Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E PREVENÇÃO DE CONFLITOS DO ESCRITÓRIO MODELO DOM PAULO EVARISTO ARNS. **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**. Disponível em: <https://www.pucsp.br/escritorio-modelo/mediacao>.  
Acesso em: 15 jun. 2025.

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. **Universidade Federal do Ceará**. Disponível em: <https://fadir.ufc.br/pt/nucleo-de-praticas-juridicas/>. Acesso em: 15. jun. 2025.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **O controle da morosidade do Judiciário**: Eficiência só não basta. Portal Unificado da Justiça Federal da 4ª Região. Publicado em: 31 jul. 2015. Disponível em:  
[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=17968](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=17968).  
Acesso em: 14 jun. 2025.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. A gestão da Onipotência: ensinar Direito a iniciantes. In: GHIRARDI, José Garcez; VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. **Ensino jurídico participativo**: construção de programas, experiências didáticas. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 271-290.

SANCHEZ, Michelle Ratton. A simulação como ferramenta de ensino no Direito Internacional Econômico: vantagens e desafios. In: GHIRARDI, José Garcez; VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. **Ensino jurídico participativo:** construção de programas, experiências didáticas. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 177-211.

STRECK, Lenio Luiz. Ensino jurídico e pós-graduação no Brasil: das razões pelas quais o Direito não é uma racionalidade instrumental. **Revista Alcance - Eletrônica**, v. 16, nº 1, p. 05-19, jan. - abr. 2011.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.